



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.901159/2013-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.220 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2022  
**Recorrente** EMA - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

A interposição tempestiva do Recurso Voluntário é pressuposto para sua admissibilidade. Incabível, portanto, o conhecimento de recurso apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 051752640 (fls. 10/12), proferido em 16/05/2013, em resposta ao Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 39534.51781.041011.1.1.11-0780 (fls. 06/09), que fora transmitido em 04/10/2011, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito de **Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno**, do 2º Trimestre de 2011, no montante de **R\$ 37.076,52**.

Ao analisar as informações prestadas no PER e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem reconheceu a existência de

direito creditório no valor de **R\$ 24.662,98**, o que resultou na homologação parcial da DCOMP nº **17325.10476.071011.1.3.11-8409** (fls. 02/05), cuja compensação encontrava-se vinculada ao crédito pleiteado no PER nº 39534.51781.041011.1.1.11-0780.

Pode-se concluir, a partir das informações contidas no DD (trecho transcrito abaixo), que o não reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado deve-se à inexistência, no DACON de Junho/2011, de informação acerca do tipo de crédito pleiteado pelo contribuinte (Crédito de Cofins Não-Cumulativa Vinculado a Receita Não Tributada no Mercado Interno) neste período.

### RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Abril	Maio	Junho
	Valor(R\$)	Valor (R\$)	Valor(R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	153.851,00	779.663,23	0,00
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	0,00	0,00	0,00
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	153.851,00	779.663,23	0,00

MÊS DE APURAÇÃO:	Abril	Maio	Junho
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
<b>Valor do Crédito Pedido</b>	1.534,36	23.128,62	12.413,54
<b>Valor do Crédito Deferido</b>	1.534,36	23.128,62	0,00

#### Observações:

**Valor do Crédito Pedido** = Valor do crédito no PER/DCOMP - Ficha Detalhamento do Crédito (Crédito da Contribuição subtraído da Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição).

**Valor do Crédito Deferido** = menor valor entre o Valor do Crédito Pedido e o Saldo do Crédito Disponível no Mês

#### 1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês

##### 1.1. Abril/2011

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (RS)
DACON	200201111042569	31/10/2011	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	153.851,00
Total				153.851,00

##### 1.2. Maio/2011

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (RS)
DACON	200201111042544	31/10/2011	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	779.663,23

Total	779.663,23
-------	------------

**1.3. Junho/2011**

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	200201111042530	31/10/2011	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

Inconformada com esta decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19) na qual aduz um equívoco na informação prestada no DACON de Junho/2011 (segundo ela, deveria ter informado o direito creditório na coluna **Não Tributada No Mercado Interno**, mas informou na coluna de **Tributada no Mercado Interno**), informa que providenciou a retificação do demonstrativo para fazer constar a informação que seria a correta e pede o reconhecimento do direito creditório.

Ao decidir acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **16-93.788**, às fls. 73/75), a **3ª Turma da DRJ/SPO** (São Paulo/SP), julgou-a improcedente, por unanimidade de votos, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O seguintes excertos do r. *decisum*, que com a devida vênia reproduzimos a seguir, demonstram bem as razões do colegiado a quo:

[...] Assim, ainda que a Manifestante tenha retificado este Demonstrativo de forma a fazer coincidir as informações nele prestadas com as que se encontram naquele Pedido, **não se afigura mais possível reformar o DD indeferitório para reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento somente em razão dessa retificação**, sem a demonstração efetiva da existência e quantificação do crédito mencionado. Não se pode perder de vista que o crédito passível de compensação deve ser “líquido e certo”, na forma exigida pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

7. No caso em pauta, observa-se **que a retificação promovida não permite identificar o equívoco cometido e concluir que sua correção viabiliza o reconhecimento do crédito objeto de glosa. Isto porque toda a documentação acostada aos autos, retro mencionada, se constitui nos Dacons, original (e-fls. 33/46) e retificador (e-fls. 47/60), deixando de demonstrar através de documentação contábil os equívocos porventura cometidos nas informações prestadas.**

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 80), em que repisa o argumento de erro no preenchimento do DACON de junho/2011 e informa que fez a juntada de documentos que comprovariam a existência do direito creditório pleiteado.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

## 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

### 2.1. Da intempestividade do recurso voluntário interposto

O prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n.º 70.235/72; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. *In casu*, consta que a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **05/10/2020** (segunda-feira), conforme indicado no Aviso de Recebimento às **fls. 77** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **06/10/2020** e chegou a termo em **04/11/2020** (quarta-feira).

Ocorre que, de acordo a informação prestada pela unidade de origem (despacho de encaminhamento às fls. 179), o Recurso Voluntário só veio a ser apresentado em **10/11/2020 (terça-feira)**, quando a prazo para sua interposição já tinha se esvaído. Ademais, pela data aposta na peça recursal (06 de novembro de 2020, conforme fls. 80), é possível constatar que até mesmo a elaboração do recurso ocorreu após o encerramento do prazo para sua apresentação, deixando patente a intempestividade.

## Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-002.220 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901159/2013-29